



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000138237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001018-93.2025.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante/apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, são apelados/apelantes CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA, FORIX DAX BR LTDA (CRYPTO.COM) e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento aos recursos das requeridas, julgaram prejudicado o recurso do autor e não conheceram da segunda apelação (fls. 445/43). V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente sem voto), IRINEU FAVA E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 54954

APEL.Nº: 1001018-93.2025.8.26.0218

COMARCA: GUARARAPES

**APTES. : NU PAGAMENTOS S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO,
MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, FORIX
DAX BR LTDA E CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA**

APDOS. : OS MESMOS

Declaratória c.c. indenização - “Golpe da falsa central” – Autor que, espontaneamente, baixou o aplicativo do Banco no celular, efetuou pagamento de boleto enviado por WhatsApp, além de gerar cartões de crédito virtuais, contraiu empréstimos pessoais e aumentou o limite das transações – Ausência de falha na prestação de serviço das requeridas – Culpa exclusiva da vítima que rompe o nexo causal e afasta qualquer responsabilidade do requerido – Ação que deve ser julgada improcedente – Recursos das requeridas provido, prejudicado o do autor.

*Sentença – Impugnação por meio de dois recursos do MercadoPago.com – Inadmissibilidade – Afronta ao princípio da unirrecorribilidade – Segunda apelação que não se conhece (fls. 445/463).

São apelações contra a r. sentença, que julgou procedente a ação declaratória cumulada com indenização por danos morais que CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA dirigiu contra NU PAGAMENTOS S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA E FORIX DAX BR LTDA.

A requerida Nu Pagamentos impugnando a gratuidade de justiça concedida ao autor. Discorre acerca da inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ e pugna pelo afastamento da ordem que determinou a declaração de inexigibilidade e inexistência do contrato impugnado. Nega a existência de dano moral indenizável ou,

subsidiariamente, requer a redução do *quantum* fixado.

O autora também apela pugnando pela elevação do valor do dano moral para o mínimo de R\$ 20.000,00. Busca a reforma parcial do *decisum*.

A correquerida Forix Dax BR Ltda também recorre alegando preliminar de ilegitimidade passiva. Insiste na tese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Diz que as transações foram realizadas pela autora com uso de senha pessoal, inexistindo dever de restituir. Também nega a existência de dano moral ou, subsidiariamente, pleiteia a redução do valor fixado.

Por fim, o MercadoPago.com também recorreu alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, nega ter responsabilidade no ocorrido, pois é uma instituição de pagamento e não realiza prestação de serviços próprios das instituições financeiras. Alega ser o caso de fortuito externo; não aplicação da teoria do risco da atividade; existência de culpa exclusiva da vítima. Nega a caracterização de danos morais.

Às fls. 445/463 o MercadoPago.com apresentou novas razões de apelação.

Contrarrazões às fls. 379/381 e 472/487 com preliminar de não conhecimento do recurso.

Sobreveio petição do autor informando sua concordância com o julgamento virtual (fls. 493).

Vieram os autos.

É o relatório.

De início, constata-se que houve a interposição de duas apelações pela requerida MercadoPago.com, o que não pode ser admitido por força do princípio da unirrecorribilidade.

Como anota o insigne Theotônio Negrão:

“De acordo com o princípio da unirrecorribilidade ou unicidade do recurso, contra a mesma disposição não se admite, salvo previsão expressa (v. art. 498), a interposição de mais de um recurso (RSTJ – 153/169, 157/160, RT 601/66); “O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de reconhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão” (STF – RT 806/123).”

Sendo assim, a apelação de fls. 445/463, não pode ser conhecida.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o apelo ataca os fundamentos da r. sentença.

Rejeita-se, ainda, a impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor.

Ora, tratando-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita, é certo que caberia ao impugnante provar suas alegações, contudo, não conseguiu demonstrar que o autor possui capacidade financeira para arcar com os custos do processo.

Como se sabe, o princípio norteador em tema de justiça gratuita é a indisponibilidade financeira da pessoa para o custeio do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

E, sem prova cabal em sentido oposto, prevalece a concessão do benefício.

Afastadas as questões preliminares, passo a análise do mérito.

Com todo respeito ao entendimento do Julgador *a quo*, entendo ser o caso de reforma da r. sentença.

Trata-se de ação, cuja controvérsia se limita ao reconhecimento da responsabilidade civil no que tange à modalidade da fraude conhecida como “golpe da falta central”, no qual o autor recebe ligação telefônica de golpistas se passando por funcionários do Banco que obtêm senhas e dados pessoais dos correntistas.

Ocorre que, no caso em apreço, após receber referida

ligação o autor efetuou as diversas transações, tais como: *“O criminoso, de forma artilosa, levou o consumidor a realizar diversas ações diretamente no aplicativo bancário, tais como: pagamento de boleto bancário via código enviado pelo WhatsApp; criação de dois cartões de crédito virtuais; fornecimento dos dados completos desses cartões, inclusive número, data de validade e código de segurança; e até mesmo a simulação e efetivação de um empréstimo bancário no valor total a pagar de R\$26.284,70, em que lhe foi liberado R\$13.150,00, em nome do consumidor.”*.

E somente tempos após o autor constatou que havia sido vítima de um golpe, procurou uma Delegacia de Polícia, onde lavrou Boletim de Ocorrência.

Não há dúvidas da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que a responsabilidade do requerido perante os seus clientes é objetiva.

Contudo, da análise dos autos, não se vislumbra vazamento de dados ou qualquer outra falha na prestação do serviço bancário.

Como visto, não há dúvidas que houve a prática de estelionato, e que, lamentavelmente, causou prejuízos ao autor, onde os meliantes se valeram do nome da Instituição Financeira para a prática do golpe denominado como “Falsa Central de Atendimento”.

Contudo, a fraude só restou concretizada diante da conduta do autor, que seguindo as orientações dos fraudadores realizou as transações solicitadas pelos fraudadores, inclusive baixou o APP do Banco em seu celular, gerou senhas e aumentou o limite das transações.

Ora, diariamente são veiculadas notícias alertando sobre golpes, no qual falsários se passando por funcionários das Instituições Financeiras convencem a vítima a habilitar dispositivos, entregar os dados sensíveis, inclusive dos cartões, apropriando-se de senhas e demais dispositivos pessoais de segurança, possibilitando a realização de transações fraudulentas.

Esse é exatamente o caso dos autos e, embora se reconheça a existência de responsabilidade objetiva do réu perante o correntista, não é possível, aqui, imputar qualquer falha na prestação do serviço dos réus, tampouco vislumbra-se a ocorrência de fortuito interno, portanto, inaplicável a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Enfim, não há sequer indícios de vazamento de dados por parte do réu ou falha no sistema de segurança.

Destarte, houve sim, repita-se, violação do dever de guarda e vigilância pelo próprio autor, que seguiu as orientações do fraudador, a par de tantas advertências divulgadas em sites dos próprios Bancos e outras mídias sociais acerca do golpe.

É cediço que a “bandidagem” está à frente da

tecnologia. Os estelionatários sempre estão encontrando novos meios de enganar as vítimas, e, bem por isso, a precaução e checagem de informações no recebimento de chamadas de pessoas identificando-se como gerentes e representantes do Banco é fundamental a fim de se evitar golpes como dos autos.

Enfim, a questão não exige maiores divagações, trata-se de culpa exclusiva da vítima que rompe onexo causal e, portanto, afasta qualquer responsabilidade dos réus.

Desta feita, a ação deve ser julgada improcedente.

Pelo exposto, dá-se provimento aos apelos dos requeridos para julgar improcedente a ação, condenando a autora ao ônus da sucumbência e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade de justiça da qual é beneficiário. Prejudicado o recurso do autor.

SOUZA LOPES
Relator